



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.811, DE 2025 (Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a notificação obrigatória dos consumidores em caso de inadimplência, antes da suspensão ou rescisão contratual por operadoras de planos privados de assistência à saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4201/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a notificação obrigatória dos consumidores em caso de inadimplência, antes da suspensão ou rescisão contratual por operadoras de planos privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

§ 1º .....

.....  
II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, observada a obrigatoriedade de notificação do consumidor, nos termos do § 2º deste artigo;

.....  
§ 2º Verificado o não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, a operadora somente poderá suspender ou rescindir o contrato após notificação formal ao consumidor, com antecedência mínima de sessenta dias, contados a partir da data de configuração da inadimplência.

§ 3º Nos contratos coletivos, a operadora deverá, adicionalmente, comunicar individualmente os beneficiários titulares sobre a iminente rescisão contratual por inadimplência do estipulante, no prazo mínimo de sessenta dias antes da data prevista para a extinção do vínculo, assegurando-se aos beneficiários o direito à portabilidade de carências, na forma da regulamentação vigente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 1 4 7 9 5 5 1 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, beneficiários de planos de saúde são surpreendidos com a suspensão de serviços assistenciais essenciais em razão de inadimplência, mesmo quando não foram devidamente notificados com antecedência suficiente para regularizar os débitos pendentes. Essa prática compromete o acesso contínuo à assistência em saúde, o que pode trazer consequências graves, especialmente para pessoas em tratamento ou com doenças crônicas.

Este Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior transparência e previsibilidade nas relações entre consumidores e operadoras de planos privados de assistência à saúde. Ao estabelecer a obrigatoriedade de comunicação formal com antecedência mínima de 60 dias a partir da configuração da inadimplência, a Proposta busca garantir prazo razoável para que os consumidores possam quitar suas obrigações financeiras antes da interrupção dos serviços.

Trata-se de medida que fortalece a proteção dos direitos do consumidor, em conformidade com os pilares do Código de Defesa do Consumidor e da legislação sanitária vigente. Além disso, a notificação prévia contribui para a redução de conflitos judiciais e reforça o dever de informação das operadoras, o que enseja um ambiente contratual mais transparente e justo.

A conversão deste Projeto em Lei representa, portanto, um avanço significativo no aprimoramento do marco legal da Saúde Suplementar, motivo pelo qual solicitamos aos Nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES



\* C D 2 5 1 4 7 9 5 5 1 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO  
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

**FIM DO DOCUMENTO**